Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
Gab. do JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

Habeas Corpus nº 0049648-36.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0862165-37.2026.8.19.0001

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Paciente: WILLIAM CRISPIM MEZES BARRADAS
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital
Relator: **JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**

A C Ó R D Ã O

Ementa: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO DE PERFILAMENTO RACIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO DE SER FRUSTRADA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante, posteriormente havendo conversão para prisão preventiva, pela suposta prática do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006). A impetração sustenta a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e por alegado perfilamento racial e territorial, requerendo o relaxamento da prisão. Subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta, impossibilidade de utilização de processo suspenso nos termos do art. 366 do CPP como fundamento cautelar e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita, em violação ao art. 244 do CPP, em razão de alegado perfilamento racial e territorial; (ii) estabelecer se a decisão que converteu a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELLO DE SA BAPTISTA:20069 Assinado em 19/10/2026 05:27:13
Local: GAB. JDS. MARCELLO DE SA BAPTISTA

prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta apta a justificar a segregação cautelar; e (iii) determinar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial não depende de fundada suspeita, sendo inerente ao poder de polícia do agente de segurança pública. Alegação de após a abordagem o paciente declarar ser envolvido com o tráfico de drogas, conduta que teria sido gravada pelas câmeras corporais. Declaração do paciente, que legitimava uma busca pessoal.
4. Busca pessoal que estaria amparada em fundada suspeita, não se caracterizando busca exploratória.
5. A alegação de perfilamento racial constitui matéria de elevada relevância, porém exige adequada instrução probatória, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, inexistindo elemento inequívoco capaz de demonstrar que a abordagem decorreu exclusivamente da cor da pele do paciente e local de residência.
6. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta e idônea, evidenciando a presença dos requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP, diante dos indícios de atuação do paciente em associação voltada ao tráfico de drogas, da apreensão de instrumentos utilizados para comunicação entre integrantes da organização criminosa e da necessidade de interromper a atividade delitiva.
7. A gravidade concreta da conduta decorre da suposta atuação permanente do paciente como vigilante da organização criminosa ("olheiro"), remunerado para exercer a função, circunstância que evidencia inserção em contexto de criminalidade organizada e risco concreto à ordem pública.
8. O histórico processual do paciente, que evidencia prisão em flagrante anterior, por fatos em tese criminosos similares, evidenciando conduta de reiteração criminosa.
9. Concessão de liberdade provisória anterior, com imposição de medidas cautelares, não foram capazes de

inibir uma nova conduta criminosa motivadora da prisão em flagrante ocorrida.

10. Paciente colocado em liberdade, em razão de prisão em flagrante anterior por fatos similares, não mais foi encontrado para ser citado, restando evidenciado o efetivo risco em ser frustrada à aplicação da Lei penal.
11. As condições pessoais favoráveis, inclusive primariedade e existência de filhos menores, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstram sua necessidade para garantia da ordem pública. Ausência de guarda direta das crianças. Guarda direta exercida pelas genitoras das crianças.
12. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da concreta probabilidade de continuidade da atividade criminosa e da anterior ineficácia de providências cautelares menos gravosas impostas ao paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* n.º 0049648-36.2026.8.19.0000, em que figura como Impetrante a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, como Paciente **WILLIAM CRISPIM MEZES BARRADAS** e como Autoridades Coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital.

.

ACORDAM os Desembargadores que integram esta câmara, à unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto do Relator

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de **WILLIAM CRISPIM MEZES BARRADAS**, figurando como autoridade tida como coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara das Garantias da Comarca da Capital.

A impetrante sustenta a nulidade da busca pessoal, por ausência de fundada suspeita, ao argumento de que a abordagem foi motivada apenas pelo fato de o paciente sair de um conjunto habitacional, caminhar de cabeça baixa e estar em local dominado pelo tráfico, sem qualquer tentativa de fuga e sem ter sido arrecadada substância entorpecente. Alega perfilamento racial e territorial e requer o relaxamento da prisão. Subsidiariamente, afirma ausência de fundamentação concreta da preventiva, inadequação do uso de processo anterior suspenso pelo artigo 366 do Código de Processo Penal e suficiência das cautelares diversas.

Aduz que "inquéritos e processos em curso, sem condenação transitada em julgado, não podem ser utilizados como fundamento para a prisão preventiva, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF).

Sustenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis recomendáveis à concessão de liberdade provisória, ou à substituição da prisão por medidas cautelares diversas dessa, pois é primário e pai de quatro filhos menores de 14 anos, que estão sob os cuidados das respectivas genitoras.

Por fim, requer, liminarmente, sua imediata soltura e, no mérito, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal, com o relaxamento da prisão, ou, subsidiariamente, a revogação da custódia preventiva, mediante aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP (Id. 00002).

A medida liminar foi indeferida (Id. 25).

Dispensadas as informações.

Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (Id. 33)

VOTO

Presentes os requisitos necessários, CONHEÇO do *habeas corpus*.

Pelo que se dessume dos autos, o paciente foi preso em flagrante em 19/07/2026, por ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
Gab. do JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

Habeas Corpus nº 0049648-36.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0862165-37.2026.8.19.0001

Na audiência de custódia, em 20/07/2026 a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, nos seguintes termos (id. 295793739):

> "(...) *Narra o Registro de Ocorrência que, no dia 19/07/2026, por volta das 07h25min, na Rua Dilermando Reis, altura do nº 01, bairro Jacaré, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram um indivíduo saindo de um conjunto habitacional em atitude suspeita. Diante da fundada suspeita, procederam à abordagem, ocasião em que o indivíduo foi identificado como William Crispim Mezes Barradas.*
>
> *Segundo consta, durante a abordagem, registrada pelas câmeras corporais dos policiais, o próprio abordado teria afirmado exercer a função de "olheiro" do tráfico de drogas na localidade, área supostamente dominada pela facção criminosa Comando Vermelho.*
>
> *Em sua posse foram encontrados um rádio comunicador e um aparelho celular Motorola E20, de cor cinza, cuja tela estava danificada, impossibilitando a visualização do número de IMEI. Ainda de acordo com o registro, William informou receber aproximadamente R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por semana para desempenhar a referida função.*
>
> *Diante dos fatos, o custodiado foi conduzido à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis.*
>
> *Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.*
>
> *No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado (ID 295534408), pelos termos de declaração (IDs 295534409 e 295534410), pelo registro de ocorrência (ID 295534414) e pelo auto de apreensão (ID 295534413) – os quais revelam a existência de*

indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao delito, em tese, praticado pelo custodiado.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente. Trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado foi surpreendido, em tese, exercendo a função de vigilância armada da atividade criminosa ("olheiro"), estando em sua posse um rádio comunicador e um aparelho celular Motorola E20, instrumentos comumente utilizados para facilitar a comunicação entre integrantes de organizações criminosas e dificultar a atuação das forças de segurança.

Consta, ainda, que o custodiado admitiu receber aproximadamente R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por semana para desempenhar tal atividade, circunstância que evidencia a habitualidade da conduta e a sua inserção em contexto de criminalidade organizada.

Tais circunstâncias concretas revelam risco efetivo à ordem pública, por demonstrarem que a atuação do custodiado não se limitava a episódio isolado, mas integrava estrutura voltada à prática de delitos. Desse modo, a manutenção de sua liberdade mostra-se incompatível com a necessidade de interromper a atividade criminosa e prevenir a reiteração delitiva, sendo a prisão preventiva medida necessária e adequada para a garantia da ordem pública.

Além disso, compulsando os autos do processo n. 0013825-37.2022.8.19.0001, verifica-se que, naquela oportunidade, o custodiado foi preso em flagrante pelo mesmo delito. Apesar de o juízo da custódia ter lhe concedido a liberdade provisória mediante cautelares diversas da prisão, verifica-se que não as cumpriu, estando o feito suspenso em razão da citação por edital.

Assim, identificam-se riscos à ordem pública decorrente da reiteração delitiva e à aplicação da lei penal, sendo

> *insuficientes medidas cautelares diversas da prisão, conforme histórico subjetivo do flagrado.*
>
> *Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WILLIAM CRISPIM MEZES BARRADAS EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.*
>
> *EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe...*".
> (Grifamos).

A liminar foi indeferida (id. 000009)

A denúncia foi ofertada em 31/07/2026, imputando a conduta prevista no artigo 35 da Lei 11.343/06.

No caso em comento, a gravidade do crime é concreta e as circunstâncias do fato são sérias, merecendo tratamento mais cauteloso.

Na hipótese presente, diversamente do que sustenta a impetração, não se depreende do texto sob análise qualquer ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de *habeas Corpus*. O teor decisório combatido contém motivação fática idônea, lastreada em situação concretamente analisada, sendo respeitados os mecanismos legais à luz dos indícios de prova postos à apreciação naquela oportunidade, aqui inalterados.

Frise-se que tais subsídios não foram suplantados pelos argumentos e provas trazidos com a impetração, ressaltando-se que a via questionadora eleita não admite dilação probatória.

Com efeito, não há qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, estando plenamente atendido o comando contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Isso porque, a indicação de elementos concretos no tocante aos riscos à garantia da ordem pública, decorrente da reiteração em tese delitiva e à aplicação da lei, o que constitui motivação satisfatória à manutenção da custódia cautelar, que, por óbvio, não caracteriza coação ilegal.

A propósito, evitar a reiteração delitiva e garantir a aplicação da lei penal, somados ao restabelecimento da ordem pública e à pacificação social, são finalidades precípuas do processo penal, que devem ser prestigiadas na busca da consecução do bem comum.

Alega-se que a revista pessoal do paciente teria sido ilícita, pois não haveria fundada suspeita.

Não deve ser perdido de foco, que a abordagem, constitui conduta inerente ao poder de polícia dos agentes de segurança pública.

A fundada suspeita é exigida para que seja promovida uma revista pessoal.

Na hipótese, nos termos policiais foram registrados que o local é conflagrado e que, no momento da abordagem, com as câmeras corporais acionadas, o paciente teria declarado ser “olheiro” do tráfico, que acabara de iniciar seu turno e recebia cerca de R$ 350, por semana, sendo apreendidos um rádio comunicador ligado à frequência utilizada pelos integrantes da facção e um aparelho celular (Id. 295534408).

Assim, o paciente ao ser abordado teria declarado estar atuando no tráfico de drogas, o que legitimaria ser revistado.

Em que pesem as argumentações defensivas, da leitura dos termos impossível afirmar que a apreensão do material se originou de busca exploratória, notadamente porque isso depende de prova indisponível e não temos como valorá-la nessa estrita via escolhida pelo impetrante.

A alegação de perfilamento racial é grave, mas não pode ser reconhecido com base em ilação, desvinculado da prova necessária. Deve ser apurado com rigor, o que provavelmente será possível no juízo competente, já que consta dos autos que houve gravação da ocorrência.

Nesse cenário, incabível o reconhecimento de nulidade, pois, como dito, não há elemento patente de que a cor da pele do paciente foi a motivação da diligência.

No que concerne aos fundamentos da prisão preventiva do paciente, verifica-se a presença dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP.

O fumus *comissi delicti* advém do registro de ocorrência, do auto de prisão em flagrante, dos depoimentos convergentes dos agentes da lei que participaram da ocorrência, do auto de apreensão do rádio transmissor na frequência do tráfico de drogas local, elementos que possibilitam a imputação de que o paciente praticava em tese o crime que lhe está sendo atribuído.

Do mesmo modo, o *periculum libertatis* é evidente. Há elementos concretos apontando que a sua liberdade expõe a risco à ordem pública. Tais elementos, na fase presente, apontam para indícios concretos de atuação do paciente como responsável pela vigilância e comunicação em prol do tráfico local, pois foi flagrado, em tese, na posse de rádio comunicador e um aparelho celular, artefatos rotineiramente utilizados para facilitar a comunicação entre integrantes de organizações criminosas e dificultar a atuação policial. Somados a isso, o paciente teria admitido auferir R$ 350,00 por semana para desempenhar tal função, conhecida como “olheiro”, circunstância que evidencia a habitualidade da conduta e a sua inserção em contexto de criminalidade organizada. As declarações teriam sido registradas pelas câmeras corporais dos policiais.

Logo, ao contrário do alegado, o fato de o acusado estar sendo citado por edital e, por sua vez, o processo anterior (0013825-37.2022.8.19.0001) estar suspenso não foi o que baseou de forma isolada à decisão de prisão preventiva.

Em verdade, a dinâmica do fato indica, a priori, o envolvimento do réu com integrantes da associação para o tráfico local, o que revela a imprescindibilidade da manutenção do paciente sob custódia, diante da gravidade concreta do delito, apontando para a necessidade de se interromper a atividade criminosa e de ser prevenir do risco de reiteração delitiva, notadamente em se tratando de agente que tempos depois, após a sua liberdade provisória concedida, na apuração de fato criminoso similar, descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas e foi flagrado novamente, em tese, cometendo o mesmo tipo de delito.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a existência de elementos indicativos de atuação em organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, especialmente para evitar a continuidade das atividades criminosas e preservar a ordem pública.

O acusado colocado em liberdade, após ser preso em flagrante por fato similar ao que amparou sua nova prisão, não mais foi localizado para ser citado. Existe fato concreto, que permite ser reconhecida a existência de efetivo risco concreto de ser frustrada à aplicação da Lei Penal, caso seja novamente colocado em liberdade.

O acusado responde a ação penal por fato similar. Permitido responder ao processo em liberdade, com imposição de medidas cautelares diversas, novamente foi preso em flagrante delito.

Restou demonstrado que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, para que seja freado o ímpeto em tese criminoso do paciente.

Portanto, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal são inaplicáveis ao presente caso, por se mostrarem insuficientes e inadequadas, mormente sabendo-se que providência cautelar menos gravosa não surtiu o efeito desejado.

Nessa esteira, vejamos o entendimento do STF sobre o assunto:

> "(...) a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa".
> (STF. Primeira Turma. HC nº 118.340/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23/4/16).

No mesmo sentido entende o STJ:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios**

suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
2. **No caso, a prisão cautelar está adequadamente motivada na garantia da ordem pública, bem como pela conveniência da instrução criminal, uma vez que o recorrente supostamente integra associação criminosa** que estaria atuando na extorsão de vítimas que contraíram empréstimos provenientes de agiotagem num passado recente, as quais estariam sendo compelidas a efetuar depósitos de valores já pagos em contas bancárias de terceiros.
3. Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, apurou-se no curso das investigações, inclusive por meio de interceptações telefônicas, quebra de sigilo de dados telefônicos, bancários e fiscal, captação ambiental e busca e apreensão, devidamente autorizadas pelo juízo, que o recorrente era um dos responsáveis pelas cobranças extorsivas em face de vítimas que haviam contraído e quitado seus empréstimos, por meio de ameaça às suas vidas e de seus familiares, tendo como localidade de atuação o Município de Itaboraí/RJ.
4. Outrossim, em face da gravidade dos fatos em apuração, consignou-se que 'a decretação da custódia cautelar dos réus mostra-se imprescindível à conveniência da instrução criminal, para que vítimas e testemunhas sintam-se seguras para prestar seus depoimentos em Juízo' (e-STJ, fl. 148).
5. Além disso, destacou-se que '**o risco de reiteração (no caso, mais precisamente, de persistência) delitiva é óbvio e inegável, e não fruto de mera especulação ou afirmações genéricas**, máxime quando se observa que a conduta atribuída à associação delituosa se protrai no tempo, encontrando-se a mesma em plena atividade' (e-STJ, fl. 177).
6. Agravo regimental desprovido.
(STJ. Quinta Turma. AGRG no RHC 165.189/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 17/10/2022, DJe 20/10/2022)".
(Grifamos).

De outra banda, é importante ressaltar que condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, ou até o fato de o acusado ter filhos menores de 14 anos, que no caso sequer estão sob os seus cuidados diretos, não são garantidoras de eventual direito a responder ao processo em liberdade, sobretudo se a prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, como é o caso presente.

Da mesma forma, insta repisar que a finalidade da prisão preventiva é impedir a continuidade da atividade criminosa, resguardar a ordem pública e assegurar a adequada persecução penal.

Nessa linha, entende o STJ:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/06.
2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 266,3 g de maconha, 8 g de cocaína, balança de precisão e dinheiro em espécie no montante de R$ 1.000,00, além da suposta associação com outro agente para a prática de tráfico de drogas.
3. O agravante alegou a inexpressividade da quantidade de entorpecentes apreendida e ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, requerendo a reconsideração da decisão ou sua submissão ao colegiado.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos suficientes que evidenciem a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e os objetos apreendidos.
III. Razões de decidir
5. **A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta,** evidenciada pela quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas**,** bem como **pelos petrechos relacionados ao tráfico, demonstrando a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva**.

6. **Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem sua manutenção**.
7. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece como idôneos os fundamentos baseados** na quantidade e natureza das drogas apreendidas**, na apreensão de petrechos relacionados ao tráfico e no risco concreto de reiteração delitiva**.
8. **Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta e o contexto da apreensão**.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como pelos petrechos relacionados ao tráfico.
2. **Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem sua manutenção.**
3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública em casos de gravidade concreta da conduta.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 11.343/06, arts. 33, 35 e 40, III.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 751.585/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27.09.2022;
STJ, AgRg no RHC 206.998/MA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no HC 802.975/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.03.2023.
(AgRg no RHC n. 222.337/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)".
(Grifamos).

Sob essa ótica, em que pese o princípio da presunção de inocência ser o manto protetor do indivíduo até o trânsito em julgado de eventual

condenação, não se pode perder de vista que na hipótese dos autos a cautelar extrema se mostra fundamentadamente imposta. Ou seja, os pressupostos que legitimam a imposição da prisão preventiva restaram configurados e ainda se mantém hígidos.

Conforme leciona Eugenio Pacelli (Curso de Direito Penal, 12.ª Ed, pags. 492/492):

> "(...) A prisão preventiva para garantia da ordem pública somente deve ocorrer (...) quando haja o risco de novas investidas criminosas e ainda seja possível constatar uma situação de comprovada intranquilidade coletiva no seio da comunidade (STJ- HC 21.282/CE, DJ 23.9.2002). Nesse campo, a existência de outros inquéritos policiais e de ações penais propostas contra o réu (ou indiciado) pela prática de delitos da mesma natureza poderá, junto com os demais elementos concretos, autorizar um juízo de necessidade da cautela provisória." Grifei

Nesse ponto, destaco o seguinte trecho do entendimento consolidado do STJ, no sentido de que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (STJ - HC 607.654 /SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, Julgado em 01/12/2020, DJe 16/12/2020*)

Com efeito, o decreto prisional esclarece que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria decorrentes do Inquérito, e que resta evidente o *periculum libertatis* demonstrado pela necessidade de se resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Portanto, analisando a motivação do teor decisório combatido acima transcrito e as peças que instruem o *habeas corpus*, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta ação.

Ante o exposto, voto no sentido do conhecimento e da denegação da ordem de *habeas corpus*.

Oficie-se às doutas autoridades ora indigitadas como coatoras acerca da denegação da ordem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL
Gab. do JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA

Habeas Corpus nº 0049648-36.2026.8.19.0000
Ação Originária nº 0862165-37.2026.8.19.0001

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA
Relator